

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 910, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRE ZACHAROW

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 910, datada de 11 de novembro de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00286 MRE-DEC/DOMA/DPR/DASC/DAÍ/XCOI-BRAS-UZBE, firmada eletronicamente, em 31 de julho de 2009, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Acordo sob análise foi distribuído a esta e às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de um ato internacional conciso: compõe-se de um brevíssimo preâmbulo e de onze artigos, cuja síntese passo a expor.

No preâmbulo, os dois países manifestam seu desejo de fortalecer as relações de cooperação econômica e comercial entre ambos, alicerçadas nos preceitos pertinentes de Direito Internacional Público.

No Artigo 1, os dois Estados comprometem-se, de acordo com o seu interesse nacional, a tomar medidas para que a cooperação econômica e comercial entre ambos possa crescer, respeitados os respectivos interesses e os preceitos das legislações internas de um e outro.

O Artigo 2, comprometem-se a oferecer uma à outra o tratamento de Nação mais favorecida referente aos direitos aduaneiros e tributos com efeito equivalente, feitas as ressalvas devidas aos compromissos recíprocos assumidos em face de acordos de livre—comércio ou de união aduaneira.

O Artigo 3, mal traduzido e bastante abrangente, prevê que os Estados Partes darão a assistência necessária, de acordo com as respectivas legislações internas, para a criação das empresas conjuntas que venham a surgir, assim como a bancos e outras organizações de quaisquer dos Estados Partes no território do outro. Reconhecem, ademais, a importância de se investir e fortalecer o desenvolvimento de manufaturas “tecnologicamente conectadas”.

No Artigo 4, deixa-se claro que o incentivo à cooperação econômica acontecerá através de programas e projetos conjuntos.

No Artigo 5, prevê-se que eventuais pagamentos às entidades empresariais de uma e outra Parte deverão ser feitos “em moeda livremente conversível nas condições adotadas em pagamentos internacionais consoante a legislação nacional” respectiva.

O Artigo 6 trata da cooperação a ser estabelecida entre as Partes para apoiar as respectivas entidades empresariais em feiras e exposições internacionais e outros eventos que venham a ser realizados no território de uma e outra.

No Artigo 7, os dois Estados deixam claro que a cooperação econômica entre ambos “deverá ser realizada mediante contratos entre entidades empresariais de ambos os países, independentemente da forma de sua propriedade ou cooperação empresarial, com observância da legislação nacional das Partes”. Também deixam claro que não se

responsabilizarão pelo eventual inadimplemento de obrigações assumidas em contratos entre empresas de um e outro Estado Parte, ou seja, contratos firmados serão feitos entre pessoas jurídicas de direito privado que devem respeitar as obrigações assumidas, não cabendo aos Estados adimplir o que não houver sido cumprido.

O Artigo 8 é o mais detalhado do texto pactuado, composto de quatro parágrafos. Nele prevê-se a criação de uma Comissão Intergovernamental de Cooperação Econômica e Comercial entre a República do Uzbequistão e a República Federativa do Brasil, seu funcionamento, objetivos e responsabilidades recíprocas pelos respectivos custos operacionais.

No Artigos 9, trata-se de hipótese de emenda ao Acordo.

No Artigo 10, ressalva-se expressamente direitos e obrigações já assumidos entre os dois Estados Partes em outros instrumentos celebrados entre ambos.

Nos Artigos 10 e 11, dispõem os dois Estados sobre as cláusulas finais de praxe nesses instrumentos, quais sejam a possibilidade de emendas, a entrada em vigor, a validade e a possibilidade de denúncia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A República do Uzbequistão¹ faz fronteira, ao norte, com o Casaquistão; a sudoeste, com o Turcomenistão; a sudeste, com o Tadjiquistão; a nordeste, com o Quirguistão e, ao sul, com o Afeganistão. O país tem uma extensão de 331.689 km² e, segundo dados do Banco Mundial, uma população estimada e 27.310.000 de habitantes, com um crescimento anual de 2%, um produto interno bruto de 25 bilhões de dólares e um produto nacional bruto de 28 milhões de dólares, apresentando um crescimento anual de 9%.²

¹ www.gov.uz/en/ Acesso em: 19 mar. 10

² In: <http://www.worldbank.org.uz/WBSITE/EXTERNAL/COUNTRIES/ECAEXT/UZVE...> Acesso em: 19 mar. 10

Segundo a mesma fonte, desde a sua independência, em 1991, diferentemente do que ocorreu com a maioria das nações da chamada Comunidade de Estados Independentes³, o Uzbequistão adotou uma abordagem de transição econômica gradual, com políticas públicas de desenvolvimento conduzidas pelo Estado, voltada para a substituição de importações, em busca da industrialização e auto-suficiência energética e alimentar, o que resultou em uma transição socioeconômica menos traumática do que a experimentada por outros países do mesmo grupo

Os Presidentes Islam Karimov e Luís Inácio Lula da Silva reuniram-se em Brasília, em maio de 2009, quando este instrumento foi firmado. O Presidente visitante enfatizou o interesse de seu país em manter laços de cooperação abrangente com o Brasil, considerando, também, a liderança brasileira na América Latina. Por sua vez, enfatizou o Presidente Lula que o Brasil considera o Uzbequistão um país líder na Ásia Central e um parceiro confiável. Ambos enfatizaram as respectivas posições de liderança de um e outro nos mercados comuns regionais de que fazem parte, bem como o fato de que os dois países têm defendido plataformas comuns na arena internacional.

Os dois Presidentes mencionaram, como áreas que se revelam promissoras para a cooperação bilateral, a indústria aeronáutica, engenharia mecânica, indústria petroquímica, indústria têxtil e coureiro-calçadista, assim como agro-indústria; turismo; transporte; geologia e produção de materiais de construção.⁴

Do ponto de vista do mérito do instrumento sob análise, no que concerne ao Direito Internacional Público, não há maiores ressalvas a fazer. O instrumento é sinalagmático, obedece aos cânones jurídicos pertinentes, é semelhante a vários outros que o Brasil têm firmado com outras nações e faz as ressalvas devidas em relação à participação dos dois países nos blocos econômicos de que fazem parte, ou seja, Mercosul, do lado brasileiro, e CIS, no caso uzbeque.

³ In: Commonwealth of Independent States (CIS), do qual fazem parte a maioria dos Estados que compunham a antiga União Soviética. Essa comunidade de nações originou-se de tratado assinado em Minsk, na Bielorrússia. Em 8 de dezembro de 1991.

⁴ In: <http://uza.uz/en/politics/740/> Acesso em: 19 mar. 10

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo, na qual opto por utilizar a menção ao dispositivo constitucional no início do parágrafo único, do art. 1º, já que o mandamento da Magna Carta destina-se a todo o dispositivo e não apenas à parte final dele.

Sala da Comissão em, de de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão sobre Cooperação Econômica e Comercial, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator